



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.764 - RJ (2014/0341054-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**
ADVOGADOS : **ILAN GOLDBERG**
 IVANA PEDREIRA COELHO
 MÁRCIA LATGE MANNHEIMER
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração, na instância de origem, foram opostos com o intuito de questionar matéria acerca dos regramentos que se puseram a consubstanciar os autos, considerada não apreciada pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.764 - RJ (2014/0341054-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**
ADVOGADOS : **ILAN GOLDBERG**
 IVANA PEDREIRA COELHO
 MÁRCIA LATGE MANNHEIMER
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manifestado contra a decisão de fls. 532/533, a qual conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, a fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sustentando que, *"ao aplicar a multa, o Tribunal local ofereceu a melhor interpretação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dando-lhe efetividade"* (e-STJ, fl. 545).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.764 - RJ (2014/0341054-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**
ADVOGADOS : **ILAN GOLDBERG**
: **IVANA PEDREIRA COELHO**
: **MÁRCIA LATGE MANNHEIMER**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme já asseverado na decisão agravada, observa-se que os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria acerca dos regramentos que se puseram a consubstanciar os autos, considerada não apreciada pela parte recorrente, bem como prequestionar dispositivos infraconstitucionais. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

Veja-se, a exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA E REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 486 DO CPC. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO EM EXECUÇÃO APARELHADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ART. 698 DO CPC. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO (ART. 619 DO CPC), E NÃO SUA NULIDADE.

(...)

2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

(...)

7. Recursos especiais parcialmente providos."

(REsp 1.219.329/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0341054-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 646.764 / RJ**

Números Origem: 00532961520128190000 03357948420128190001 201424562874 3357948420128190001
532961520128190000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ADVOGADOS : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER

ILAN GOLDBERG

IVANA PEDREIRA COELHO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ADVOGADOS : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER

ILAN GOLDBERG

IVANA PEDREIRA COELHO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.